



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. 3

Parecer n.º 419/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1026/2019 que "Cria o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 11/03/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/03/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa Criar o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

"A ocupação de Mato Grosso se orientou desde o século XVIII à porção sul do estado, na região nucleada por Cuiabá, acessada por hidrovias pantaneiras. No Pantanal, floresceram duas ocupações importantes: Poconé e Cáceres.

O avanço para o oeste (Vila Bela da Santíssima Trindade) não engendrou uma ocupação mais efetiva que pudesse gerar uma estrutura produtiva mais forte na fronteira ocidental.

Após a Guerra do Paraguai, em 1870, a navegação no rio Paraguai foi reestabelecida e novos vetores econômicos se implantaram em Mato Grosso, como a industrialização da carne bovina, a extração de poaia, de borracha e de erva-mate. Seguiu-se um importante momento de acumulação, principalmente pela exportação de produtos extrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 2

A ferrovia inaugurada em 1915 ligando Campo Grande a São Paulo facilitou a exportação de bovinos, sem expandir a instalação de frigoríficos. Com a exaustão das reservas de erva-mate na década de 1930, a economia de Mato Grosso se especializou como fornecedora de proteína animal até o fim da década de 1980.

Entre a década de 1940 e 1980, foram envidados esforços de privatização de terras públicas, instalação de projetos de colonização pública e privada, construção de rodovias, sistemas de comunicações e incentivos à migração. Até o fim da década de 1970, a população e a produção ainda estavam fortemente concentradas na região centro-sul, ocupando parcela do Cerrado e do Pantanal e, após as políticas de ocupação da Amazônia e do Cerrado (Poloamazônia e Polocentro), a produção agropecuária começa a se estabelecer nos eixos rodoviários das BRs 163 (Norte-Sul), 364 (Sudeste-Noroeste) e 070 (Nordeste-Sudoeste), em direção ao sudeste e norte mato-grossense [Pereira (2007)].

A década de 1980 foi um período de transição de um sistema pecuário na região pantaneira para um sistema de produção de grãos na porção sudeste e norte. O fluxo migratório intensificou-se e há uma crescente demanda exógena de soja. Há uma reorganização global das forças produtivas, e o Brasil inicia um processo de integração competitiva. Mas foi na década de 1990 que a economia global alavancou a integração de mercados, com fortes fluxos comerciais de bens e serviços, expandiu o uso dos sistemas de tecnologia da informação e ampliou o investimento direto externo (IDE) e o aporte de capitais financeiros em países em desenvolvimento.

A globalização da economia mundial e a participação ascendente de Mato Grosso insertava novos vetores no processo de crescimento econômico regional. Nesse compasso, a Lei Kandir e a Lei de Proteção de Cultivares também tiveram impacto direto na economia mato-grossense.

No caso de Mato Grosso, essas duas mudanças institucionais permitiram um boom da produção de soja, milho e algodão a partir de 1997, pois o custo de produção foi reduzido, garantindo maior acumulação de capital, além da oferta de melhores sementes que propiciaram inserção de biotecnologia com impactos diretos na produtividade agrícola.

Em que pese a existente capacidade competitiva dos empreendimentos agropecuários, há algumas questões fundamentais a serem resolvidas, em uma visão de manutenção de vantagens competitivas de longo prazo.

A produção regional acima da capacidade de consumo da população mato-grossense ainda não foi capaz de desenvolver as estruturas regionais e alavancar elevado grau de bem-estar, mas apenas de utilizar as condições edafoclimáticas, tecnológicas e institucionais disponíveis para se apropriar dos recursos naturais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*regionais e transformá-los em mercadoria que, aliás, será realizada em mercados-
espaços longínquos de Mato Grosso.*

*Porém, a estrutura produtiva regional vem se modificando rapidamente,
sobrepondo novos modelos produtivos sobre os antigos e buscando se manter
inserida em um ambiente de competição internacional. A questão que permanece
sem resposta é se essa estrutura em movimento poderá engendrar um novo cenário
socioeconômico que garanta outro modelo de desenvolvimento, capaz de incluir os
grupos sociais marginalizados e ao mesmo tempo manter a estrutura e a
funcionalidade dos ecossistemas regionais.*

*Portanto, o presente fórum tem como intuito o debate e deliberação de políticas de
desenvolvimento regional dentro do Estado de Mato Grosso, seja para o
aprofundamento de estudos, formação de parcerias ou encaminhamento de
demandas que resultem no desenvolvimento regional em Mato Grosso.*

*Assim, dada a importancia da demanda, conto com o apoio de meus digníssimos
pares para a aprovação desta tão importante matéria nesta Augusta Casa de
Leis".*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e
Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado
em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/03/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da
Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno
desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as
proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva criar o Fórum Mato-Grossense para debater o
desenvolvimento regional, viabilizar Parcerias e Consórcios Regionais para elaboração de Projetos
e Planos de ações, reduzir as desigualdades regionais e por ultimo, reconhecer e valorizar a vocação
econômica de cada região do Estado de Mato Grosso.

Assim dispõe o artigo 1º do presente projeto de Lei:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 3

Art. 1º Fica instituído, por prazo indeterminado, o Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional com objetivo prioritário de:

- I. Debater o desenvolvimento regional dentro do Estado de Mato Grosso;*
- II. Viabilizar Parcerias e Consórcios Regionais para elaboração de Projetos e Planos de Ações;*
- III. Reduzir as desigualdades regionais no Estado de Mato Grosso;*
- IV. Reconhecer e valorizar a vocação econômica de cada Região do Estado de Mato Grosso, na elaboração de políticas públicas.*

Além disso, em seu artigo 2º estabelece os membros que vão compor o fórum, *in verbis*:

Art. 2º O Fórum Mato-grossense de Desenvolvimento Regional, com caráter deliberativo, será presidido por membro indicado pela Assembleia Legislativa e será composto, obrigatoriamente, por representantes das seguintes entidades:

- I. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;*
- II. Defensoria Pública Estadual;*
- III. Ministério Público Estadual;*
- IV. Poder Executivo Estadual;*
- V. Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso;*
- VI. Conselho Regional de Economia do Estado de Mato Grosso;*
- VII. Associação Mato-grossense dos Municípios;*
- VIII. Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos cujos temas tratados por essa lei estejam entre seus objetivos institucionais;*
- IX. Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso;*
- X. Universidade Federal do Estado de Mato Grosso;*
- XI. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso;* XII. União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, seja de bom tom a criação do fórum de desenvolvimento regional, nosso Supremo Tribunal Federal na ADI 3.463/RJ se manifestou pela inconstitucionalidade da norma que prevê a participação de membro de Poder Judiciário por entender que tal participação afronta o princípio da imparcialidade, princípio esse inerente ao cargo do magistrado, e sobre o membro do Ministério Público o STF entende que a participação do Ministério Público no Conselho deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto, conforme abaixo transcrito, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui numerus clausus. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere



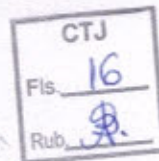
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. 3. Inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário", porquanto a participação de membro do Poder Judiciário em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário".

Destarte, observa-se que a pretensa norma, esta eivada de inconstitucionalidade, visto que a inclusão de membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público Estadual não devem constar em conselho, e por analogia se aplica no presente caso.

Cumprê destacar, que no âmbito do Poder Executivo, temos como órgão integrante da Governadoria, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, que compete à formulação de Políticas e Diretrizes específicas em desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso.

Ademais, em seu artigo 4º, inciso I e III, cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, exigindo que estes designem profissionais de apoio administrativo e local fixo para as reuniões dos membros do Fórum, bem como determina sejam dados apoio material e financeiro ao mesmo, ou seja, prevê o aumento de gastos.

O artigo 39, parágrafo único, incisos I e II, alínea "a", "c" e "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no artigo 61, §1º, I e II, "a", "e" e "f", da Constituição Federal), estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, bem como da carreira militar.

Deste modo, como o Projeto de Lei visa criar atribuições a órgão do Poder Executivo, o mesmo deve ter sua inconstitucionalidade reconhecida nesta Comissão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. [assinatura]

SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)."

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. A

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1026/2019 – Parecer n.º 419/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Costa
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1026/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

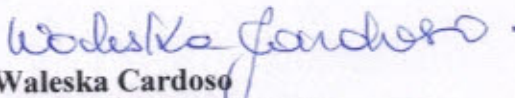
CTJ
Fls. 19
Rub. 12

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	06/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 1026/2019
Autor:	Deputado Thiago Silva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer CONTRÁRIO.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR